



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02122868

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 515.591-4/0-00, da Comarca de CANDIDO MOTA, em que são apelantes ADEMIR JOSE RANOLFI, E OUTROS sendo apelado EDEN GONÇALVES:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RUI CAMARGO VIANA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGNO ARAUJO (Presidente, sem voto), ENCINAS MANFRE e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SEBASTIÃO CARLOS GARCIA
Relator

86



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto nº 9636

Apelação nº 515.591-4/0-00

Aptes.: Ademir José Ranolfi e outros

Apdo.: Éden Gonçalves

Cândido Mota

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Pleito ajuizado por comprador de imóvel – Sentença procedente – Inconformismo dos réus-vendedores - Contrato que não estabeleceu o local do pagamento – Configuração de dívida quesível – Aplicação do artigo 950, do Código Civil de 1916 (equivalente ao artigo 327, do Código Civil de 2002) – Dívida que deve ser paga no domicílio do devedor – Não constituição do devedor em mora – Providência que não foi observada pelos credores – Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Devedor, ademais, que ajuizou a ação poucos dias após o vencimento do *termo* da prestação e que consignou todas as prestações vencidas no curso do processo – Comportamento indicativo de boa-fé – Cláusula contratual que aponta o preço total do imóvel de forma fixa, não indexando-o ao valor de mercado de sacas de soja – Suficiência dos depósitos efetuados pelo autor-devedor - Fixação de honorários advocatícios, todavia, que deve observar o artigo 20, § 4º, do Código de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**Processo Civil – Redução da verba honorária -
Recurso parcialmente provido.**

Éden Gonçalves ingressou com ação de consignação em pagamento contra Ademir José Ranolfi, Rosangela Aparecida Tondelli Ranolfi, Ademar Antonio Ranolfi, Alice Gomes Machado Ranolfi, Orandir Aparecido Ranolfi e Lucimara Luzia Ranolfi, havendo sido julgada procedente (fls. 360/366).

Irresignados, porém, apelaram os réus, sustentando que a recusa no recebimento da segunda parcela referente ao negócio entabulado entre as partes foi justa, eis que o autor ofereceu valor menor do que o pactuado no contrato de venda e compra. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 370/386).

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado (fls. 418/424).

É o relatório.

O recurso está em caso de ser parcialmente provido, tão somente para determinar a redução do percentual atinente aos honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença, inclusive por seus bens deduzidos fundamentos, aduzindo-se, ainda, a fundamentação a seguir exposta.

Consigne-se, à partida, que a presente ação consignatória de pagamento foi ajuizada por compromissário-comprador em face de comprometentes-vendedores, sob o fundamento de que não conseguiu localizar os credores para efetuar o pagamento de

Voto nº 9636 – Apelação nº 515.591-4/0 – Cândido Mota



prestação de contrato preliminar de venda e compra de um imóvel rural, situado no município de Campo Verde, Mato Grosso.

Os réus, de seu turno, em sede defensiva, alegam que se recusaram a receber o valor oferecido pelo autor, tendo em vista que a referida prestação do contrato já havia vencido em 30 de abril de 2001 e o autor só procurou-os em Londrina em 06 de maio de 2001. Assim, deveria incidir a multa contratual de 10%, a qual não integrou o valor oferecido. Aduzem, ainda, que o local de pagamento das prestações referidas no contrato mencionado foi indicado no contrato como sendo a cidade de Campo Verde, no Mato Grosso, e que as parcelas devem ser calculadas de acordo com a cotação da saca de soja no mercado.

Pois bem. O *caput* do artigo 327 do Código Civil vigente, mera repetição do artigo 950 do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos), estabelece que: “*Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias*”.

No caso *sub judice*, não restou consignado no contrato celebrado entre as partes o local do pagamento das prestações. Assim, aplicável o artigo 950, do Código Civil de 1916, acima referido, vale dizer, o pagamento deveria ter sido efetuado em Cândido Mota, domicílio do devedor, ora autor-apelado.

Nem se argumente que o foro eleito (Campo Verde, Mato Grosso) pelas partes para a solução de pendências originadas do *contrato de venda e compra* (fls. 09/12) também seria o local de pagamento das prestações, pois o foro de eleição não se confunde com o local de pagamento, eis que aquele tem natureza



processual e este natureza pessoal/obrigacional (ou seja, é o local em que o devedor deve proceder ao pagamento da prestação).

Ressalte-se, nesse passo, que a questão relativa à competência do Juízo já foi dirimida em sede de “*exceção de incompetência absoluta*” (apensa aos presentes autos) apresentada pelos autores, cuja solução jurisdicional foi o respectivo desacolhimento, decisão, de resto, não impugnada pelos excipientes, ora apelantes (fls. 54/55 – autos apensos).

Como quer que seja, ainda que seja possível o reconhecimento de conexão entre a presente ação de consignação e a ação de rescisão contratual ajuizada pelos autores na comarca de Campo Verde, Mato Grosso, a questão inegável é que a ação consignatória, ajuizada na Comarca de Cândido Mota, São Paulo, já foi julgada, ao menos em Primeiro Grau. Destarte, aplicando-se, portanto, ao caso em tela, a Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”. Por conseguinte, inoportuna, a estas alturas, a reunião dos processos.

Em síntese, o autor, devedor das prestações referidas no contrato firmado entre as partes, diante da não fixação do local de pagamento, efetuou a consignação no seu domicílio, em observância ao artigo 950, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Demais disso, a inexistência de indicação no contrato referido do local de pagamento, indica que o pagamento deverá ser efetuado no domicílio do devedor, ou seja, nesse caso, a dívida é quesível (*quérable*). Conseqüentemente, compete ao credor procurar o devedor para receber o pagamento e a respectiva diligência para a recepção do seu crédito, sem o que

Voto nº 9636 – Apelação nº 515.591-4/0 – Cândido Mota



não se tem por constituída a mora do devedor, ainda que vencida a obrigação no termo.

Cabe menção, a propósito, de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

“Processo Civil. Questão nova surgida no julgamento da apelação. Necessidade de prequestionamento. Civil. Arras. Ausência de convenção a respeito do lugar do pagamento. Dívida quesível (‘querablé’), paga no domicílio do devedor, ausente qualquer notificação. Inércia do devedor que afasta a mora do devedor (mora debitoris) e a mora de pagar (mora solvendi), ainda que a dívida estivesse vencida no termo (mora ex re) porque imprescindível prévia diligência do credor para constituição do devedor em mora. Insuficiência do prazo fixado para vencimento da dívida e de cláusula resolutiva expressa (...) O Código Civil de 1916 estabeleceu como regra geral a mora ex re (em razão do fato ou da coisa), mas para que se considere o vencimento da obrigação e para que se torne exigível a dívida sendo esta quesível, é indispensável que o credor demonstre que diligenciou a recepção do seu crédito, pois deve buscá-lo no domicílio do devedor. Sem o atendimento dessa formalidade, quanto ao lugar do pagamento, não se tem a dívida como vencida. A existência de previsão contratual de pagamento do restante do débito em data certa não transforma a dívida antes quesível em ‘portable’ (portável); continua sendo obrigação do credor diligenciar o pagamento da dívida no domicílio do devedor, ainda que domiciliados na mesma cidade. Na dívida quesível não é necessária, embora aconselhável, a oferta do devedor, pois deve ele aguardar a presença do credor, só lhe sendo exigido que esteja pronto para pagar quando provocado pelo credor” (grifos nossos - STJ, Resp 363.614/SC, Rel Min Nancy Andrighi, DJ, p/10/2006, p 299)

Ora bem: no caso *sub examine*, por ser a dívida quesível como já referido, era necessário prévia diligência dos credores-apelantes para o recebimento das prestações do devedor-apelado.

Voto nº 9636 – Apelação nº 515.591-4/0 – Cândido Mota



Entretanto, tal providência não foi efetuada pelos réus. Assim, não resta configurada a mora e, conseqüentemente, afasta-se a incidência de multa contratual de 10%.

Demasia não será dizer que o autor, ora apelado, teve comportamento indicativo de sua boa-fé, pois, mesmo sendo a dívida quesível, uma vez atingido o termo da primeira parcela (30 de abril de 2001), procurou pelos réus em seu domicílio, na cidade de Londrina, Paraná, e, diante da impossibilidade do pagamento, já que não os localizou, ajuizou a presente ação na foro de seu domicílio depois de prazo razoável de dez dias (09 de maio de 2001), somente o tempo de constituir procurador judicial e cientificá-lo de todo o ocorrido. O procurador judicial constituído pelo autor, então, precisou também de tempo para estudar o caso, para colher provas documentais e elaborar petições.

Não se pode olvidar, ainda, que o autor depositou em juízo as demais parcelas atinentes ao contrato firmado entre as partes e vencidas durante o trâmite do processo, comportamento que, de igual modo, indica sua boa-fé na fiel realização do estipulado pelas partes no *contrato de venda e compra*.

Concernentemente ao valor das parcelas pactuado pelo autor e pelos réus, ora apelantes, é de se ter em conta que a cláusula segunda estabeleceu o preço total do imóvel de forma fixa, vale dizer, o preço total do imóvel foi indicado no *quantum* de R\$ 433.755,00 (fls. 10). Não há, por conta disso, qualquer vinculação ou indexação do preço total ao valor de mercado em sacas de soja. Daí por que, as respectivas parcelas do preço total nunca poderiam ultrapassar o valor de R\$ 433.755,00.



É certo que o contrato, quanto as três últimas parcelas, indicou um preço fixo com correspondência a um determinado número de sacas de soja comercial de 60 kg cada uma, com preço bruto de balcão do dia da liquidação da CEVAL S/A de Campo Verde, Mato Grosso.

Todavia, conforme bem consignado pelo douto Magistrado sentenciante: “(...) Efetuando-se a singela adição das parcelas fixas, constata-se que o total é praticamente idêntico ao que consta na cabeça da cláusula. Dado que o valor total não foi equiparado em sacas de soja, presume-se que a equivalência apontada nas parcelas foi feita em contemplação do preço da saca de soja no dia do contrato, eis que, do contrário, se a saca de soja ganhasse um sobrepreço, como de fato acabou acontecendo, os valores das parcelas seriam muito mais elevados, sobrepujando o valor total avençados, que por sua vez é somente fixo, não condicionado em sacas de soja” (fls. 365/366).

Bem por isso é que, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela suficiência dos valores depositados pelo autor-apelado.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se dizer que, ao caso em tela, deve se aplicar o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (“*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz...*”), pois não houve condenação.

Assim, é de se determinar a redução do percentual dos honorários advocatícios de 20% para 15% sobre o valor da causa

Voto nº 9636 – Apelação nº 515.591-4/0 – Cândido Mota



(eis que tal parâmetro não é critério irritado ao ordenamento legal em vigor), considerando-se as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ao fim e ao cabo, quanto ao prequestionamento dos artigos 921, 950, 959, inciso I, todos do Código Civil de 1916 ; e, ainda, dos artigos 20, § 3º, 896 e 899, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, não se pode antever, presentemente, violação de qualquer natureza, relativamente a eles.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao apelo, nos termos e pelos fundamentos constantes do presente voto condutor do acórdão.



Sebastião Carlos Garcia

Relator